MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.920061/2018-18

Processo nº	10880.920061/2018-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-003.187 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	17 de janeiro de 2024
Recorrente	GAFISA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DCTF. COMPROVAÇÃO ERRO.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da SIlva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 106-031.850 – 11ª TURMA/DRJ06, Sessão de 26 de janeiro de 2023, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

> O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido em 04/04/2018, n.º 131929306, que não reconheceu o crédito solicitado referente a Pagamento Indevido ou a Maior, DARF no valor total de R$ 785.915,18, referente à CSLL (código de receita 2484), crédito em análise no valor de R$ 91.838,48. Disso resultou a não homologação da compensação vinculada ao crédito sob análise, PER/Dcomps n.ºs 26357.26858.290616.1.7.04-5945.
>
> Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de defesa, na qual, após um breve relato dos fatos, inicialmente, protestou pela existência do crédito sob a alegação de que apurou em setembro/2014, débito de no valor de R$ 785.915,18, referente à CSLL, quitado em 31/10/2014 através do pagamento do DARF n.º 10134104954384622 (doc. 4) localizado pela Receita Federal como verifica-se na análise do crédito do Despacho Decisório.
>
> Contudo, posteriormente, ao apurar sua Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário de 2014 – ECF/2014 (doc. 5), transmitida à Receita Federal em 28/09/2015, verificou que a CSLL efetivamente devida em setembro/2014 era de R$ 694.096,71. No entanto, por mero equívoco formal, a DCTF de setembro/2014 (doc. 6) indica o valor de R$ 785.915,18 como débito quitado por meio de DARF.
>
> Diante da existência de crédito devido ao pagamento de CSLL a maior no valor de R$ 91.818,47, realizado em 31/10/2014, posteriormente, em 29/06/2016, transmitiu o Per/Dcomp n.º 26357.26858.290616.1.7.04-5945 (doc. 7) e utilizou este crédito para compensar seus débitos de CSLL apurados em junho/2014.
>
> Aduz ser possível verificar na ECF/2014 transmitida à Receita Federal em 28/09/2015, que a Requerente possuía em setembro/2014 um débito de CSLL no valor de R$ 694.096,71, portanto não existia o débito de R$ 785.915,18 apontado na DCTF e quitado pelo DARF.
>
> De ver-se, portanto, que o preenchimento incorreto da DCTF não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte, conforme entendimento do CARF, sendo patente o seu direito à compensação do crédito fiscal de R$ 91.818,47. De acordo com os fatos relatados, entende restar demonstrado que ao retificar a DCTF, fato que ocorreu somente ao receber o Despacho Decisório, tem o saldo credor declarado.
>
> Conclui suas alegações com extenso arrazoado sobre a aplicação do princípio da verdade material ao presente caso, com citações doutrinárias e jurisprudência a respeito.
>
> Diante do exposto, pleiteia-se o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, produzindo os seus efeitos legais, em especial a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato, nos termos do art. 151, III, do CTN, e do art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96.
>
> No mérito, requer-se seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE esta Manifestação de Inconformidade, para homologar integralmente o Per/Dcomp n.º 26357.26858.290616.1.7.04-5945 e consequentemente anular a cobrança efetuada em decorrência do despacho decisório nº 131929306.

Original

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial, com os documentos ora acostados.

Por fim, requer-se, ainda, sob pena de nulidade, que as intimações referentes ao presente feito sejam sempre feitas na pessoa do patrono PAULO FRANCISCO DE MAIA RESENDE LARA, inscrito na OAB/SP sob n.º 250.257, com escritório na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, Cidade Monções, São Paulo/SP, Cep. 04571-010, telefone (11) 3077-4777, endereço eletrônico tributario.sp@gpadilha.com.br .

A 11ª TURMA/DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes a seguir:

(...)A defesa alega que o crédito no valor de R$ 91.818,47 existe e decorre de apuração de débito de CSLL referente a setembro/2014, no valor de R$ 785.915,18, quitado em 31/10/2014 através do pagamento do DARF n.º 10134104954384622 (doc. 4). Posteriormente, ao apurar sua Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário de 2014 (doc. 5), verificou que a CSLL efetivamente devida em setembro/2014 era de R$ 694.096,71. No entanto, por mero equívoco formal, a DCTF de setembro/2014 (doc. 6) indica o valor de R$ 785.915,18 como débito quitado por meio de DARF.

Em consulta aos sistemas da RFB, DCTF, verifica-se que consta transmitida DCTF Retificadora/Ativa, na qual consta informado, para o período de apuração setembro/2014, débito de CSLL apurado no valor de R$ 785.915,18, exatamente o valor recolhido mediante o DARF informado pelo sujeito passivo, conforme telas a seguir transcritas:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
01.545.826/0001-07	Setembro/2014	21/11/2014	02/09/2014	30/09/2014	Normal	Original/Cancelada	100.2014.2014.1891213916
01.545.826/0001-07	Setembro/2014	04/12/2014	01/09/2014	30/09/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2014.1831245223
01.545.826/0001-07	Setembro/2014	22/12/2014	01/09/2014	30/09/2014	Normal	Retificadora/Ativa	100.2014.2014.1891366243

MINISTÉRIO DA FAZENDA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTÁRIOS FEDERAI
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCA

D C T F MENSAL - 3.10

CNPJ: 01.545.826/0001-07 Setembro/201
Nº Declaração: 100.2014.2014.1891366243 Tipo/Status: Retificadora/Ati

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Setembro/2014

Débito Apurado:	**785.915,18**
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	785.915,18
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	**785.915,18**
Saldo a Pagar do Débito:	**0,00**

No presente caso, da análise do Despacho Decisório, constata-se que o motivo do indeferimento da compensação requerida residiu no fato de o direito creditório informado na Dcomp não existir, porquanto o valor recolhido mediante DARF foi idêntico ao valor do respectivo débito informado na DCTF Retificadora/Ativa nos sistemas da RFB, inclusive nas DCTFs anteriormente transmitidas.

Original

Sobre o assunto, necessário se faz registrar que, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante a existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

Some-se a isso o fato de a sistemática pensada para o PER/DCOMP promover o cotejo eletrônico das informações prestadas pelos contribuintes, especialmente aquelas contidas na DCTF (documento constitutivo de crédito tributário criado com base no art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84) com o(s) respectivo(s) DARF(s), a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo sujeito passivo hão de ser existentes no momento do pedido – data da transmissão do PER/DCOMP.

Cumpre ressaltar, como visto, não haver qualquer incongruência no Despacho Decisório entre os débitos declarados por intermédio da DCTF considerada pelo sistema eletrônico e o valor do respectivo pagamento efetuado por meio de DARF, vez que valor arrecadado foi integralmente aproveitado para liquidar tributo declarado como devido na DCTF Retificadora/Ativa, débito de CSLL referente a setembro/2014, no valor de R$ 785.915,18, situação não alterada até a presente data.

Para não pairar dúvidas sobre o assunto, transcreve-se do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015 (DOU de 01/09/2015, seção 1, pág.12), sem prejuízo de sua leitura integral, o que se segue: (...)

Portanto, se o sujeito passivo entendia ter feito pagamento a maior, deveria ter sido diligente e providenciado a retificação da DCTF com a alteração do valor do débito informado equivocadamente.

Em face disso, o pagamento utilizado para quitar o débito confessado em DCTF se afigura devido, não se podendo falar em indébito. Por conseguinte, não cabe reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assim, apesar dos argumentos da defesa, dentre os quais o que diz respeito à aplicação do princípio da verdade material, bem como da documentação por ela anexada aos autos, não há como lhe dar razão.

No que concerne à ciência de atos processuais, esclareça-se que esta deve ser feita por uma das formas e nos termos estabelecidos no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Por conseguinte, se escolhida pelo órgão preparador a via postal, a intimação deve ser feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais (art. 23, inciso II e § 4º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Dessarte, é incabível, conforme solicitado pela defesa, por falta de previsão legal, que as intimações referentes ao presente feito sejam feitas na pessoa de seu advogado. Nesse sentido, cite-se manifestação do então Conselho de Contribuintes: (...)

De outro lado, se escolhida a intimação pessoal, nada obsta que esta seja realizada pessoalmente ao mandatário do sujeito passivo (art. 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para assim manter a decisão exarada no Despacho Decisório nos exatos termos em que foi proferida.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, *in verbis:*

(...) II- DO DIREITO

12. Da análise dos documentos apresentados ao longo do processo administrativo é possível concluir que em 31/10/2014 a Recorrente efetuou o pagamento de CSLL apurado em setembro/2014 por meio de recolhimento da DARF no valor de R$ 785.915,18 (Setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos).

13. Contudo, conforme exaustivamente demonstrado, ao apurar sua Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário foi verificado que o valor de CSLL devido em setembro/2014 pela Recorrente foi de R$694.096,71 (Seiscentos e noventa e quatro mil, noventa e seis reais e setenta e um centavos), no entanto, deixando-a com crédito no total de R$91.818,47 (Noventa e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos). Logo, a compensação do crédito indicado no Per/Dcomp nº 26357.26858.290616.1.7.04- 5945 deve ser homologada.

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Nome Empresarial: GAFISA S.A
Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014 CNPJ: 01.545.826/0001-07 SCP:

Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tr

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2014	30/09/2014	A09 - Setembro

Registro N660 - Apuração da CSLL Mensal por Estimativa

Código	Descrição	Valor
14	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
15	(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
16	(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
17	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
18	CSLL A PAGAR	694.096,71

14. Primeiramente, forçoso reconhecer que as provas trazidas pelo contribuinte são incontestáveis no sentido de que incorrera mesmo num recolhimento a maior, razão pela qual se impõe o reconhecimento do crédito.

15. Inclusive, no voto o julgador de primeira instancia reconhece que consta transmitida DCTF Retificadora/Ativa, na qual consta informado, para o período de apuração setembro/2014, recolhimento de CSLL no valor de R$ 785.915,18 (Setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos), ou seja, o valor recolhido mediante o DARF informado pelo sujeito passivo (fls. 145).

16. Tendo em vista que os comprovantes e documentos trazidos pela Recorrente são incontestáveis no sentido que ocorrera um recolhimento a maior de CSLL, o valor pleiteado está devidamente comprovado e reveste-se de certeza e liquidez, razão pela qual é evidente o direito à restituição desse valor.

(...)

24. Dessa forma, este Recurso Voluntário deve ser julgado procedente para reconhecer o crédito utilizado pela Recorrente no Per/Dcomp nº 26357.26858.290616.1.7.04-5945, no montante de R$ 91.818,47 (noventa e um mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e sete) referente a pagamento a maior de CSLL realizado por DARF em 31/10/2014.

III- DO PEDIDO

25. Diante do exposto, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para reconhecer o direito de crédito e compensação da Recorrente, para homologar integralmente o Per/Dcomp nº 26357.26858.290616.1.7.04-5945 e consequentemente anular a cobrança efetuada em decorrência do despacho decisório nº 131929306.

Original

> 26. Requer-se, ainda, sob pena de nulidade, que as intimações referentes ao presente feito sejam sempre feitas na pessoa do patrono PAULO FRANCISCO DE MAIA RESENDE LARA, inscrito na OAB/SP sob nº 250.257, com escritório na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, Cidade Monções, São Paulo/SP, Cep. 04571- 010, telefone (11) 3077-4777, endereço eletrônico larapaulo@hotmail.com.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente o propósito recursal consiste na análise de eventual pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita 2484) referente ao período de apuração de setembro de 2014. Em suma, a recorrente afirma que havia adimplido o DARF em 31/10/2014 através do pagamento do DARF n.º 10134104954384622 no valor total de R$ 785.915,18, porém ao apurar sua Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário de 2014, a Requerente teria verificado que a CSLL efetivamente devida em setembro/2014 era de R$ 694.096,71. No entanto, por mero equívoco formal, a DCTF de setembro/2014 (doc. 6) indica o valor de R$ 785.915,18 como débito quitado por meio de DARF.

Nessa esteira, o contribuinte transmitiu o Per/Dcomp n.º 26357.26858.290616.1.7.04-5945 pretendendo compensar o crédito no valor de R$ 91.818,47, pelo que resultou na sua não homologação.

A DRJ manteve a glosa do Despacho Decisório sustentando em tese que:

> (...)Some-se a isso o fato de a sistemática pensada para o PER/DCOMP promover o cotejo eletrônico das informações prestadas pelos contribuintes, especialmente aquelas contidas na DCTF (documento constitutivo de crédito tributário criado com base no art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84) com o(s) respectivo(s) DARF(s), a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo sujeito passivo hão de ser existentes no momento do pedido – data da transmissão do PER/DCOMP.
>
> Cumpre ressaltar, como visto, não haver qualquer incongruência no Despacho Decisório entre os débitos declarados por intermédio da DCTF considerada pelo sistema eletrônico e o valor do respectivo pagamento efetuado por meio de DARF, vez que valor arrecadado foi integralmente aproveitado para liquidar tributo declarado como

Original

> devido na DCTF Retificadora/Ativa, débito de CSLL referente a setembro/2014, no valor de R$ 785.915,18, situação não alterada até a presente data.
>
> Para não pairar dúvidas sobre o assunto, transcreve-se do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015 (DOU de 01/09/2015, seção 1, pág.12), sem prejuízo de sua leitura integral, o que se segue: (...)
>
> Portanto, se o sujeito passivo entendia ter feito pagamento a maior, deveria ter sido diligente e providenciado a retificação da DCTF com a alteração do valor do débito informado equivocadamente.
>
> Em face disso, o pagamento utilizado para quitar o débito confessado em DCTF se afigura devido, não se podendo falar em indébito. Por conseguinte, não cabe reconhecer o direito creditório pleiteado.(...)

Entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Vale destacar de plano, no entendimento deste relator, em que pese o contribuinte não ter retificado a DCTF se ele trouxesse ao processo a comprovação liquida e certa do erro na apuração da CSLL haveria a possibilidade de proceder a compensação, muito embora o procedimento mais prudente seria proceder a retificação da DCTF com a comprovação inconteste do direito creditório.

Nesse sentido, esperada a glosa no despacho decisório exarado tendo em vista que a pretensão do direito crédito advém do batimento das informações entre a DCTF e a DCOMP transmitida, portanto, se há diferença dos montantes nas respectivas declarações, não seria surpresa a não homologação do crédito, sobretudo porque o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito é do próprio contribuinte.

Ademais, a informação prestada em DIPJ (atual ECF) é condição necessária, mas segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

> A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Sendo assim, a DIPJ, por si só, não comprova a existência do alegado crédito, devendo vir acompanhado de provas suficientes a demonstrar o erro promovido nas declarações originais, o que de fato não ocorreu no presente processo.

Após o cotejo das provas dos autos, em sede de manifestação de inconformidade a ora Recorrente não carreou aos autos documento algum que pudesse comprovar o crédito pleiteado, cingindo-se a alegar que o valor correto estaria declarado na ECF. E só. Não trouxe qualquer livro ou documentação fiscal ou contábil a dar sustentação ao alegado, muito menos reportou qual erro cometido teria sido retificado, a referida postura se repetiu no Recurso Voluntário.

Portanto, mesmo que coubesse ao contribuinte retificar as suas declarações a qualquer tempo, necessário se faz comprovar os erros anteriormente cometidos, de forma que autorizassem as retificações pretendidas, portanto, a ECF retificadora deve vir acompanhada de provas suficientes a demonstrar o erro de preenchimento por parte do contribuinte.

Original

Nessa toada, sem a necessária comprovação do suposto erro cometido, não há como acatar as alegações.

Já em relação à DCTF (que constitui confissão de dívida), esta sequer foi retificada, ainda que fosse possível faze-lo após a ciência do despacho decisório, porem ainda assim não seria suficiente, por si só, para a comprovação do crédito nela declarado, a teor da Súmula CARF nº 164:

> A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 20152 , não impede que o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

Portanto, quanto ao suposto crédito, a recorrente não conseguiu provar o fato constitutivo do seu direito, seja por seus erros anteriores ao Despacho Decisório, seja pela sua inércia, seja pela ausência da apresentação de provas válidas da sua liquidez e certeza.

É cediço que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, in verbis:

> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nessa linha, como havia um descompasso entre a DIPJ (ECF) e a DCTF, caberia ao Recorrente comprovar a veracidade da CSLL apurada. No entanto, quer em sede de manifestação de inconformidade, quer agora em sede recursal, não houve tal comprovação, de modo que acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Destarte, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, é imprescindível demonstrar documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, conjuntamente com o lançamento nos livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração que se revista do caráter de prova. A escrituração contábil/fiscal difere de meras planilhas quanto à confiabilidade ou mesmo a apresentação isolada de documento fiscal, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Original

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Por fim, quanto ao requerimento de intimação pessoal para o patrono PAULO FRANCISCO DE MAIA RESENDE LARA, inscrito na OAB/SP sob nº 250.257, com escritório na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, Cidade Monções, São Paulo/SP, Cep. 04571- 010, telefone (11) 3077-4777, endereço eletrônico larapaulo@hotmail.com, sob pena de nulidade, tem-se que a sumula CARF n. 110 determina que tal ato é incabível, razão pela qual indefiro de plano o pedido, *in verbis:*

> **Súmula CARF nº 110**
>
> **Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**
>
> No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa